SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000232-41.2013.8.26.0233**Classe - Assunto **Monitória - Nota Promissória**

Requerente: Isaias Pereira Firmo

Requerido: Marcia Cristina Lopes Jorge

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Isaías Pereira Firmo ajuizou Ação Monitória em face de **Marcia Cristina Lopes Jorge** aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 3.335,39, representada por duas notas promissórias (fls. 7/8). Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

A requerida foi citada (fls. 39) e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 40.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

As notas promissórias que instruem a presente ação monitória não possuem eficácia de título executivo porque ausentes os requisitos do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documentos comprobatórios da obrigação da ré ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno a requerida a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído o título executivo (art. 1102c, § 3°, do CPC).

P.R.I.

Ibate, 07 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA